



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3802/2023

Data da disponibilização: Terça-feira, 05 de Setembro de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**ATO CONJUNTO**

**ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 57, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023.**

Designa integrantes do Comitê de Prevenção e Enfrentamento da Violência, Assédio e Discriminação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em atenção ao artigo 15 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n.º 52, de 29 de agosto de 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no artigo 15 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG n.º 52, de 29 de agosto de 2023,

considerando o disposto no Ofício n.º 48, de 28 de agosto de 2023, da Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho – Astrisutra,

considerando o disposto no Ofício SG n.º 478, de 31 de agosto de 2023, do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal – SINDSERVIÇOS,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar integrantes do Comitê de Prevenção e Enfrentamento da Violência, Assédio e Discriminação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

**I** – Delaide Alves Miranda Arantes, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, que o coordenará;

**II** - Gabriela Lenz de Lacerda, Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;

**III** – Patrícia Maeda, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

**IV** – Egídio José da Costa e Silva, servidor indicado pela Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - Astrisutra;

**V** – Maria Francisca Guimarães, trabalhadora terceirizada indicada pelo sindicato da categoria; e

**VI** – Ekaterini Sofoulis Hadjirallis Morita, servidora indicada pelo Presidente da Comissão de Acessibilidade, Diversidade e Inclusão - CADL.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0003102-97.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA - JUÍZA DO TRABALHO
Advogado	Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha(OAB: 107152/RJ)
Advogada	Dra. Bianca Batista Craveiro(OAB: 203031/RJ)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA - JUÍZA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-3102-97.2023.5.90.0000, em que é Requerente CASSANDRA PASSOS DE ALMEIDA - JUÍZA DO TRABALHO e é Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, na qual a requerente postula a concessão de medida liminar para tornar sem efeito a determinação contida no acórdão proferido pela 5ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo n. 0100569-97.2021.5.01.0073, para que a requerente profira nova sentença "contendo a transcrição ou a menção detalhada aos depoimentos do réu e das 3 testemunhas", até o julgamento final do presente Pedido de Providências.

Argumenta, em apertada síntese, que a decisão guerreada viola a Resolução CSJT nº 313/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na videogravação de audiências realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecendo que não há necessidade de transcrição dos depoimentos colhidos em audiências realizadas com gravação audiovisual.

Assevera, que, ao contrário do que decidiu a C. Turma do TRT da 1ª Região, a atuação jurisdicional da requerente encontra-se em consonância com o regramento legal e com a jurisprudência do CSJT, do CNJ, do TST, assim como do STF, que afastam a exigência de transcrição do teor dos depoimentos prestados por meio audiovisual.

Afirma que, considerando diversas decisões com base na Resolução CSJT nº 313/2021, inexistente qualquer respaldo legal ou regulamentar para a exigência contida no acórdão lavrado pela 5ª Turma do TRT1.

É o relatório.

DECIDO.

Apesar dos argumentos expostos na inicial, em exame preliminar e provisório, adequado às medidas de urgência, não vejo presentes os requisitos legais ensejadores para a concessão da liminar requerida.

A competência deste Conselho Superior, ademais, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, é limitada à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. De acordo com o artigo 76 do Regimento Interno do CSJT, aplicam-se ao pedido de providência, no que couber, as regras do procedimento de controle administrativo previsto neste regimento.

Com efeito, o art. 68 do Regimento Interno do CSJT preconiza que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho deve se ater àqueles que extrapolem os interesses meramente individuais.

Na hipótese, observa-se, a partir do pedido formulado pela requerente, que o interesse não extrapola o âmbito individual, pelo contrário, a Excelentíssima Magistrada confunde o pedido de providência com a figura da terceira instância recursal.

Nessa toada, o caso em questão não extrapola o âmbito do interesse individual, o pedido de providência apresentado pela requerente parece ser mais uma tentativa de utilizar o mecanismo administrativo do CSJT como uma terceira instância recursal, o que não condiz com o propósito do pedido de providência estabelecido no Regimento Interno do CSJT.

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não tem conhecido de pedidos que, tais como o ora sob análise, possuem motivação meramente individual, confira:

i  
n  
ô

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE. Pedido de Providências visando à obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, circunscrito ao Requerente. Nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem os

interesses meramente individuais, o que não se observa no caso em tela. Pedido de Providências do qual não se conhece (CSJT-PP - 2-18.2018.5.90.0000, Relator: Fernando da Silva Borges, Data de Julgamento: 23/03/2018, CSJT, Data de Publicação: DEJT 02/04/2018).

e  
t  
s  
E

PEDIDO DE PROVIDENCIAS. REGULAMENTAÇÃO. REMOÇÃO JUIZ TITULAR PARA REGIÕES DIVERSAS. INTERESSE INDIVIDUAL. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"; e nos termos do inciso VII, "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". No caso em análise, a pretensão do requerente, embora venha sob o pálio da regulamentação do instituto da remoção para o juiz titular de Vara, não transcende o interesse meramente individual do requerente de se remover do Tribunal da 3ª Região para o da 1ª Região, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer e julgar o presente feito. Pedido de providência não conhecido. (CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000, Cons. Rel. Min. Dora Maria da Costa, CSJT, DEJT 06/03/2015)

r  
e  
d  
n  
e

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Dê-se ciência desta decisão à Requerente.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que, caso queira, manifeste-se acerca do objeto deste Pedido de Providência no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do RI/CSJT.

Por fim, submeta-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RI/CSJT.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
ATO CONJUNTO	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Despacho	2
Despacho	2